

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2024 DO CONSELHO FISCAL DO IPMM

1 Aos vinte e quatro dias de abril de 2024, no período matutino, 8:00 h.,
2 reuniram-se o Conselho Fiscal do IPMM, juntamente com o Diretor Presidente.
3 A reunião inicia-se com os cumprimentos por parte da presidente do Conselho
4 Fiscal Janaina Schultz, posteriormente repassa a palavra ao dirigente do
5 instituto para a apresentação da prestação de contas mensal de janeiro de
6 2024, que estendeu cumprimentos a todos e expôs os dados contábeis e
7 financeiros dos repasses respectivos. O montante previsto na lei dos aportes,
8 estão sendo pagos pelos partícipes, exceto o da prefeitura, que vem sendo
9 pago parcialmente, ao mês de referencia de janeiro de 2024, foi repassado 1
10 milhão no mês de março (dos 1,5 mi) e que há intenção do município em
11 honrar os aportes, ainda que em atraso, mas respeitando sua capacidade
12 operacional e financeira. O dirigente fala que embora ocorra a parcialidade do
13 pagamento, frente ao montante considerável, é de dar crédito ao esforço do
14 ente, visto suas inúmeras obrigações com as políticas públicas a população,
15 mas sendo importante que a vontade manifestada, é da quitação ao longo do
16 tempo, até porque a inadimplência impediria o município de renovar sua CRP,
17 assim, os aportes terão que ser pagos, ainda que ocorra eventual pedido de
18 parcelamento futuro, mas de momento esse montante de repasse se mostra
19 considerável ao crescimento dos ativos previdenciários, bem como demonstra
20 a boa intenção ao trato da questão por parte do Executivo. O PL de janeiro
21 fechou em R\$ 62.293.548,72. Seguindo. O dirigente informou e renovou a
22 informação de que o PL da revenda dos imóveis está no Poder Legislativo (PL
23 nº. 060 de 27 de novembro de 2023) para análise e discussão, que passou
24 pelas comissões, quais aprovaram, no entanto, em primeira discussão, foi
25 pedida vista por vereador, estando a análise suspensa no momento para
26 futuras discussões. No mesmo sentido, foi recebido ofício do Ministério Público
27 pedindo informações de como anda o cumprimento do TAC, referente aos

28 imóveis, sendo respondido ao mesmo, que o PL já existe e está em tramitação
29 no Poder Legislativo. Ressalta-se ainda que, quanto ao tema também
30 existentes no mesmo TAC, e conforme certos entendimentos duvidosos ainda
31 ventilados no município, quanto ao imóvel denominado “mercado municipal”,
32 este foi objeto de análise recente do TCE SC, qual decidiu que o mesmo de
33 fato, não pertence ao ativo patrimonial da previdência municipal, Processo n.:
34 @REC 21/00311586 - Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n.
35 701/2020, exarado no Processo n. @RLA-19/00846346, disponibilizado aos
36 membros, para a ciência no sentido, bem como foi comentado que haja a
37 divulgação ampla entre os colegas quando questionados, agora
38 fundamentados no que dizem e não mais com questões especulativas em
39 aberto. Tal contexto provavelmente será objeto de decisão também do
40 Ministério Público local, já que tal situação consta no TAC, mas o assunto já
41 foi decidido pelo TCE, inclusive com a participação do Ministério Público inserido
42 naquele órgão, assim, aguarde-se o desfecho final quanto a decisão do TAC
43 local. O membro Altamir manifestou-se sobre lembranças de que o imóvel
44 realmente foi alvo de vários entraves com o extinto condema, mas que a lei
45 foi revogada e o valor teria entrado em parcelamento. Em sequência. Como o
46 fechamento do mês de fevereiro e a planilha também já haviam sido enviado
47 aos membros, por deliberação do conselho foi realizado a prestação de contas
48 de igual forma, com as receitas, rendimentos, folha, aportes, repasses
49 funcionais e patronal. Anexou-se as planilhas junto a ata com os dados
50 discutidos. O PL de fevereiro fechou em R\$ 62.708.791,77, observado um
51 incremento patrimonial positivo em relação a janeiro capitalizável de R\$
52 415.243,05. Vencido a explanação, foi iniciada discussão sobre a atualização
53 de membros do conselho, onde a presidente do conselho Janaína falou que
54 realmente há a necessidade de atualização de alguns membros que ao longo
55 do tempo não se mostraram e não demonstram interessados na participação.
56 O dirigente relatou que recebeu ofício do sindicato e da aspm para certas
57 alterações no quadro dos colegiados. Tal assunto será amadurecido e discutido

58 entre os colegiados para a formatação adequada, dado que não é de esquecer
59 que a partir de julho será necessário o envio de certificações dos membros e
60 terá que ser dado prioridade aos que conseguirem a aprovação. O dirigente
61 também trouxe ao conhecimento do Conselho, que a equipe está em esforço
62 para fazer uma organização plena de processos parados na instituição há
63 décadas, ao fim de dar um desfecho adequado aos mesmos, disse da
64 dificuldade extrema em fazer isso, dado que muitos processos sequer tem
65 instrução mínima esperada, mas que a equipe fará todo o possível para a
66 adequação dos mesmos ao fim de possibilitar o envio ao TCE SC, para a
67 homologação e conseqüentemente tentar buscar alguma reposição financeira
68 através do comprev, visto que existe neste aspecto um prazo prescricional
69 previsto, e que partir de 2025, entrará em vigência, e para fazer todo esse
70 trabalho minucioso e trabalhoso, terá que ocorrer um posicionamento
71 diferente da equipe como um todo, visto que não seria possível conciliar esse
72 projeto, com as rotinas, dessa forma foi organizado horas diferenciadas á
73 equipe a partir de janeiro 2024, de modo a organizar esse contexto
74 extremamente complicado, infelizmente existente. A princípio, para ciência,
75 foi realizado levantamento geral prévio pela equipe, sendo constatado em
76 arquivo, a existência de mais de 200 processos que demandam adequação.
77 Destes, elegeu-se inicialmente cerca de 60 (sessenta), quais após triagem
78 identificou-se que existe certa possibilidade do recebimento e compensação de
79 valores através do comprev. E que a intenção no decorrer do tempo, em sendo
80 possível, é fazer uma plena limpeza em todos os processos existentes, quais
81 não tiveram uma instrução, conclusão e finalização adequadas. A presidente
82 do conselho destacou da importância da medida, já que tal conduta nunca foi
83 adotado e certamente é necessário. Encaminhando-se ao final da reunião, os
84 conselheiros manifestaram-se pela ciência e aprovação das contas mensais
85 expostas, bem como aos contextos dos assuntos discutidos, posicionando-se
86 a presidente do conselho no sentido de monitoramento constante e buscar
87 sempre as melhores alternativas para o crescimento institucional em amplo

88 sentido, que é o objetivo de todos. Sem mais questionamentos e pontos por
89 parte dos conselheiros fiscais e cumprida a agenda dos assuntos, encerra-se
90 este ato e encaminha-se para leitura e assinatura de todos os presentes, quais
91 desde já convocados a próxima reunião conforme cronograma organizacional.

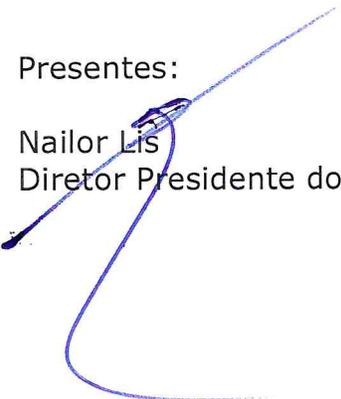


Janaina Schuitz
Presidente do Conselho Fiscal do IPMM



Altamir José Severino Bauer
Membro do Conselho Fiscal

Presentes:



Nailor Lis
Diretor Presidente do IPMM



PROCESSO N.:	@REC 21/00311586
UNIDADE GESTORA:	Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM)
RECORRENTE:	Prefeitura Municipal de Mafra
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Mafra Luiz Fernando Flores Filho Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM) Francisco José Gomes Dantas Emerson Maas
ASSUNTO:	Recurso de Reexame interposto pela Prefeitura de Mafra, em face da Deliberação 701/2020, exarada às fls. 1.054-1.056 dos autos do Processo @RLA 19/00846346
RELATOR:	Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA:	Coordenadoria de Recursos e Revisões I – DRR/CORR I
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/AMF – 1135/2023

Recurso de reexame. Lei municipal que autoriza que o município realize dação em pagamento. Impossibilidade de se interpretar a permissão conferida pelo legislador com obrigação de se efetivar a transferência dos imóveis. Validade de lei editada em momento posterior que revogou expressamente a legislação anterior. Impossibilidade de compelir o ente municipal a cumprir lei revogada. Dar provimento.

As normas editadas pelo Poder competente são válidas e produzem todos os efeitos que são próprios delas até que sejam declaradas inconstitucionais ou então revogadas.

É válida a lei promulgada em momento posterior, que revogou expressamente a autorização quanto à dação em pagamento de imóvel a Fundo de Previdência de servidores municipais.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Reexame¹ (fls. 2-6), interposto pelo Município de Mafra, por seu representante, Senhor Emerson Maas, na qualidade de Prefeito Municipal², em razão do Acórdão n. 701/2020 (@RLA 19/00846346³), prolatado na Sessão Ordinária Virtual de

¹ LOA-TCE/SC. Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

² Por intermédio da Procuradora-Geral do Município, Senhora Patrícia Finamori de Souza Koschinski.

³ Relator: Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca.

2/12/2020, que aplicou multas aos responsáveis por irregularidades no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mafra, e que fez determinações à Prefeitura Municipal de Mafra, nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Relatório DGE/COGII/DIV10 n. 154/2020, que tratou de auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mafra para a verificação da regularidade da constituição das receitas, dos bens imobiliários, recolhimento da taxa de administração e da situação financeira e atuarial do regime, para considerar irregulares os atos abaixo relacionados, nos termos do art. 36, § 2º, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

[...]

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Mafra e ao Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM), nas pessoas dos atuais responsáveis por essas unidades que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, comprovem:

3.1. as providências adotadas para aportar ao Instituto de Previdência do Município de Mafra os recursos do plano de amortização do déficit atuarial aprovado na forma da Lei (municipal) n. 4.224/2016 (subitem 2.1 do Relatório DGE);

3.2. a regularização dos imóveis pertencentes ao Instituto de Previdência do Município de Mafra junto ao registro público de imóveis, abarcando o Ginásio de Esportes, o Centro de Serviços e o Mercado Municipal (subitem 2.2 do Relatório DGE);

3.3. a adoção de providências para que os imóveis registrados na contabilidade do Instituto de Previdência do Município de Mafra não constem em duplicidade no Balanço Consolidado do Município, procedendo à baixa nos órgãos em que o lançamento também foi verificado (subitem 2.3 do Relatório DGE).

4. Alertar aos atuais gestores, que o não-cumprimento do item 3, dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

5. Determinar à Secretaria Geral, deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 3, retrocitado e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento das determinações para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para juntada ao processo de contas do gestor.

6. Recomendar à Prefeitura Municipal de Mafra e ao Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM), nas pessoas dos atuais responsáveis por essas unidades, para que adequem os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para cumprimento e aplicação dos novos limites e base de cálculo da taxa de administração, conforme os parâmetros estabelecidos no art. 15, da Portaria MPS n. 402/2008, na redação dada pela Portaria n. 19.451/2020.

7. Encaminhar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, e dos Relatórios DGE/COCGII/DIV10 ns. 159/2019 e 154/2020, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com vistas a tomar as medidas que julgar pertinentes.

8. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, e do Relatório DGE/COCGII/DIV10 n. 154/2020, aos responsáveis retronominados, ao Sr. Carlos Otávio Senff, Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM), bem como aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Mafra e da Autarquia Previdenciária.

O acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e) n. 3.066, de 3/2/2021.

Inconformada com as determinações feitas, a Prefeitura Municipal de Mafra, ora recorrente, apresentou razões recursais.

Nas razões do recurso, em apertada síntese, a recorrente se insurge quanto à regularização da situação do imóvel onde operava o antigo Mercado Municipal (matrículas n. 1260 e n. 1261) que, segundo a decisão recorrida, deveria ter sua propriedade transferida ao Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM), a título de amortização do déficit atuarial do regime de previdência do Município.

Resumidamente, a recorrente alega que a Lei (municipal) n. 2.103/96 – que autorizava o Município a entregar o imóvel em questão ao IPMM – foi revogada pela Lei (municipal) n. 2.233/98, de modo que não seria cabível a transferência do imóvel ao IPMM. Requer, ao final, que seja suspensa a exigibilidade do cumprimento do determinado nos itens 3.1 a 3.3 do Acórdão 701/2020 e que seja reformada a decisão recorrida para excluir a obrigação relativa ao imóvel do antigo Mercado Municipal (constante do item 3.2 do Acórdão 701/2020).

A análise preliminar procedida pela Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) acusou o cumprimento dos critérios de admissibilidade, como restou demonstrado no Parecer n. DRR-359/2021 (fls. 8-11).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, em parecer da lavra da Douta Procuradora Cibelly Farias, de n. MPC/1120/2021 (fls. 12-15), manifestou-se pelo não conhecimento da peça recursal em razão da sua intempestividade.

Por meio da Decisão Singular n. GAC/HJN-564/2021 (fls. 17-21), o recurso foi conhecido, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 3, 3.1, 3.2 e 3.3. do Acórdão n. 701/2020, (@RLA 19/00846346) e os autos foram devolvidos à DRR para análise de mérito.

No Parecer n. DRR-508/2022 (fls. 33-40), a Diretoria de Recursos e Revisões concluiu por dar provimento ao recurso, além de fazer determinação à DGE, nos seguintes termos:

3.1. Dar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da LCE n. 202/2000, contra o Acórdão n. 701/2020, exarado no processo @RLI 18/00298789 (sic), para cancelar as determinações contidas no item 3.2 da decisão recorrida.

3.2. Determinar à DGE que acompanhe e avalie a necessidade de realização de Procedimento de Inspeção no Município de Mafra, para averiguar a regularidade da constituição das receitas, dos bens imobiliários e da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

3.3. Dar ciência da decisão ao Município de Mafra, por intermédio do Sr. Emerson Maas, Prefeito Municipal e da Procuradora Geral do Município, Sra. Patrícia Finamori de Souza Koschinski (OAB n. 24.542)

Tendo assumido o novo Presidente do TCE/SC, Conselheiro Herneus João De Nadal, em 13/2/2023, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001⁴ (Regimento Interno deste Tribunal).

O Ministério Público de Contas (MPC), instado a se manifestar, expressou sua opinião no Parecer MPC/342/2023 (fls. 42-47), também subscrito pela Procuradora Cibelly Farias, e anuiu parcialmente com a conclusão da DRR. Enquanto a DRR sugeriu o cancelamento da totalidade do disposto no item 3.2 da decisão recorrida, o MPC entendeu que o objeto do presente recurso se restringe à insurgência em face da determinação de regularização do imóvel relativo ao Mercado Municipal, não tendo ocorrido qualquer contestação acerca das

⁴ RI. Art. 122. Os grupos de processos por unidades gestoras, bem como processos distribuídos a Conselheiro que venha a assumir a Presidência, passarão automaticamente àquele que deixou o cargo. Redação dada pela Resolução n. TC-157/2020 – DOTC-e de 20/7/2020.

determinações relativas aos imóveis do Ginásio de Esportes e do Centro de Serviços. Por essa razão, conclui ao final por dar provimento ao recurso nos seguintes termos:

1. pelo PROVIMENTO do recurso interposto, retificando-se o item 3.2 do Acórdão n. 701/2020 no sentido de excluir a menção ao imóvel do Mercado Municipal, ratificando-se, na íntegra, os demais termos da decisão recorrida;
2. pela DETERMINAÇÃO indicada no item 3.2 do Parecer n. DRR-508/2022 (fl. 40).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já exposto, cuidam os autos de Recurso de Reexame, interposto pelo Município de Mafra, representado pelo Senhor Emerson Maas, Prefeito Municipal, em razão do Acórdão n. 701/2020 (@RLA 19/00846346), visando seja reformada a decisão recorrida para excluir a obrigação relativa ao imóvel do antigo Mercado Municipal.

Vindo os autos a este Relator, passo à análise do apelo.

Quanto à admissibilidade, esta já restou analisada na Decisão Singular GAC/HJN 564/2021 (fls. 17 a 21).

No que tange ao mérito, após a regular tramitação do feito, restou evidente, pelo exame feito, avaliando as ponderações da DRR e do MPC, que deve ser dado provimento parcial ao recurso, conforme explico a seguir, em razão das divergências apresentadas nas manifestações.

O processo originário trata de auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mafra para a verificação da regularidade da constituição das receitas, dos bens imobiliários, do recolhimento da taxa de administração e da situação financeira e atuarial do regime.

Houve determinação à Prefeitura Municipal de Mafra, nos termos dos itens 3.1 a 3.3 do Acórdão n. 701/2020, para que comprovasse as seguintes providências:

- 3.1. as providências adotadas para aportar ao Instituto de Previdência do Município de Mafra os recursos do plano de amortização do déficit atuarial aprovado na forma da Lei (municipal) n. 4.224/2016(subitem 2.1 do

Relatório DGE);
3.2. a regularização dos imóveis pertencentes ao Instituto de Previdência do Município de Mafra junto ao registro público de imóveis, abarcando o Ginásio de Esportes, o Centro de Serviços e o Mercado Municipal (subitem 2.2 do Relatório DGE);
3.3. a. adoção de providências para que os imóveis registrados na contabilidade do Instituto de Previdência do Município de Mafra não constem em duplicidade no Balanço Consolidado do Município, procedendo à baixa nos órgãos em que o lançamento também foi verificado (subitem 2.3 do Relatório DGE).

A recorrente alega que o acórdão determinou que o município procedesse à transferência, dentre outros imóveis, do extinto Mercado Municipal ao IPMM, a título de amortização do déficit atuarial do regime previdenciário preconizado pela Lei (municipal) n. 4224/16. Todavia, conforme o recorrente, a Lei (municipal) n. 2.103/1996, autorizou o Poder Executivo Municipal de Mafra a entrega ao IPMM em dação em pagamento o imóvel do antigo mercado municipal, com o objetivo de amortizar a dívida do município para com o Instituto, frente aos atrasos relativos às contribuições patronais.

Assim dispôs a Lei (municipal) n. 2.103/96, em seus arts. 1º e 2º:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a entregar em "Dação em Pagamento", ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MAFRA - IPMM, o imóvel de propriedade do município, constituído do Prédio do Mercado Municipal e seu respectivo terreno, situado a Rua Marechal Floriano Peixoto, nesta cidade.

Art. 2º A transação a que se refere o Artigo anterior, tem por finalidade amortizar a dívida do Município para com o IPMM, referente a contribuições patronais a que está obrigado pela Lei nº 1957, de 28/02/94. (grifo nosso)

Segue a recorrente em suas razões informando que a dação em pagamento foi revogada através da Lei (municipal) n. 2.233, de 3/3/1998, e, por essa razão, a transferência do imóvel ao IPMM e a amortização da dívida não foram concretizadas.

Assim dispôs a Lei (municipal) n. 2.233/98, que expressamente revogou a Lei n. 2.103/96, em seu art. 4º:

Art. 1º Fica autorizada a alienação de bens públicos do Município e sua incorporação à Companhia de Desenvolvimento de Mafra (CONDEMA), para integralização das ações nela subscritas, como segue:

I - Imóvel do Terminal Rodoviário de Passageiros "Zenny Oliniski Graissler", localizado na Avenida Cel. José Severiano Maia.

II - Imóvel do ex-Mercado Municipal, localizado à Rua Marechal Floriano Peixoto.

Art. 2º Os bens relacionados no artigo anterior serão transferidos à CONDEMA, pelo valor estabelecido pela Comissão Municipal de Avaliação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2103 de 20 de maio de 1996.

Na sequência, a recorrente afirma que, por meio da Lei (municipal) 2.303/98⁵, ficou autorizada a venda por parte do Município de Mafra dos imóveis do Ginásio de Esportes Desportista Werner Weinschutz, um terreno localizado na rua Madre Ines, medindo 8.805 m², o imóvel do Centro de Serviços e um terreno localizado às margens da BR-116, medindo 28.600m², sem menção de venda do imóvel do Mercado Municipal. Por essa razão, segundo a recorrente, é errôneo afirmar que o imóvel do antigo Mercado Municipal pertence ao IPMM, sendo incabível por isso uma determinação de “efetiva transferência”. Ressalta, ainda, que não pode o Município de Mafra arcar com o ônus de diminuição patrimonial, realizando a transmissão da propriedade, sem que haja o interesse e o pagamento de preço justo, citando também a impossibilidade da alienação de bens públicos, de uso comum e de uso especial, com destinação pública (art. 100 do Código Civil).

Concluiu a recorrente que é inviável a transferência do imóvel denominado como antigo mercado municipal para amortização do débito patronal do município com o IPMM por conta do fato de que o bem público em questão é vinculado à inalienabilidade, destinado à utilização da população de agricultores e de pecuaristas.

Ao final, a recorrente requer a atribuição de efeito suspensivo quanto à exigibilidade de todos os itens de determinação e, no mérito, que seja reformada a decisão para excluir a obrigação relativa ao imóvel do antigo mercado municipal, conforme segue (fl. 6):

Diante do exposto, requer o recebimento e provimento do presente recurso de reexame no sentido de reformar a decisão proferida, nos seguintes termos:

- a) seja atribuído efeito suspensivo nos autos a fim de suspender a exigibilidade do cumprimento do determinado nos itens 3.1, 3.2 e 3.3;
- b) no mérito, seja reformada a decisão proferida a fim de excluir a obrigação relativa ao imóvel do antigo Mercado Municipal.

⁵ Instituiu o Programa de Constituição do Patrimônio Imobiliário do IPMM.

Como se vê, o cerne dos argumentos apresentados pela recorrente está na obrigação relativa ao antigo mercado municipal.

Como há uma divergência entre as manifestações da DRR e do MPC, a fim de melhor esclarecer a questão, passa-se ao confronto de determinados pontos.

Com efeito, a Lei (municipal) n. 2.103/96 autorizava o Município a entregar o imóvel em questão ao IPMM. Essa lei, todavia, foi revogada pela Lei (municipal) n. 2.233/98.

Segundo a DRR, em análise à Lei (municipal) n. 2.103/96,

[...] embora a existência de déficit atuarial do Instituto, não pode ser tida como ilegítima a conduta do gestor que optou por não transferir os imóveis ao IPMM, não devendo esta Corte de Contas, determinar que o município realize a transferência de bens que é proprietário, sob pena inclusive de se violar a autonomia do ente municipal. (fl. 36)

[...] ainda que se interpretasse que a legislação anterior (Lei n. 2.103/1996) compelsse o município a transferir os bens imóveis ao IPMM, houve lei posterior que revogou seu teor, sendo inclusive descabido se exigir que o município dê cumprimento à lei revogada. (fl. 37)

Entre o intervalo de mencionadas leis, o Município poderia ter optado por entregar o imóvel do antigo Mercado Municipal em dação em pagamento ao IPMM, mas não o fez. Com o advento da Lei (municipal) n. 2.233/98, a autorização para referida entrega não mais subsistia. Não há, portanto, como cobrar, por meio de determinação, a regularização do antigo mercado municipal.

Nesse aspecto a DRR e o MPC são convergentes em suas manifestações.

Por outro lado, o MPC discorda do encaminhamento proposto pela DRR, em relação à sugestão de cancelamento da totalidade do disposto no item 3.2 da decisão recorrida, que, por sua vez, determinou à Prefeitura Municipal de Mafra a adoção da seguinte providência:

3.2. a regularização dos imóveis pertencentes ao Instituto de Previdência do Município de Mafra junto ao registro público de imóveis, abarcando o Ginásio de Esportes, o Centro de Serviços e o Mercado Municipal (subitem 2.2 do Relatório DGE)

Como bem ressaltou o MPC, o objeto do presente recurso se restringe à insurgência em face da determinação de regularização do imóvel relativo ao Mercado Municipal, não tendo ocorrido qualquer contestação acerca das determinações relativas aos imóveis do

Ginásio de Esportes e do Centro de Serviços, as quais, aliás, estão sendo efetivadas, consoante informado na documentação encaminhada pelo IPMM às fls. 30-32:

Com relação à transferência dos imóveis Ginásio de Esportes, Centro de Serviços e Mercado Municipal, salientamos que nos dois primeiros os trâmites ainda ocorrem nos cartórios de registro de imóveis. O Ministério Público de Santa Catarina tem acompanhado o processo de desmembramento das áreas. No caso do Centro de Serviços, houve publicação do edital de desmembramento em jornal local. Além disso, com base em liminar de processo judicial, a Prefeitura começou a pagar o aluguel do Centro de Serviços.

Quanto ao desmembramento da área do Ginásio Tutão, o cartório de imóveis emitiu algumas notas de exigências, as quais tem sido tratadas pela Prefeitura de Mafra, com o acompanhamento do assessor jurídico do IPMM.

[...]

Referente ao registro do Ginásio Tutão e do Centro de Serviços no balanço patrimonial do IPMM e da Prefeitura, a contadora do município, sra. Gisele Oliveira da Costa, nos informou que foi feita correção da duplicidade.

Dessa forma, considerando que as razões da reforma recursal se concentram no antigo mercado municipal, não há como reformar a decisão em relação aos demais imóveis descritos no item 3.2 do acórdão recorrido.

Por esse motivo, cabe a reforma da decisão, retirando-se a menção ao imóvel do Mercado Municipal, mas mantendo, contudo, a obrigação da Prefeitura Municipal de Mafra de regularizar a situação dos demais imóveis indicados pela decisão recorrida (Ginásio de Esportes e Centro de Serviços).

Há, ainda, um outro ponto a ser tratado.

Conforme bem registrou a DRR, “resta evidenciada [...] a omissão do executivo por longo período com a gestão do regime previdenciário municipal, que resultou em déficit atuarial de valor exorbitantes” (Parecer DRR 508/2022 – fl. 37). Por essa razão, a DRR sugere a autuação de novo procedimento de inspeção, a fim de acompanhar a atual situação financeira, fiscal e atuarial do RPPS (fl. 39), o que teve a concordância do MPC.

Com efeito, cabe determinar à DGE que acompanhe e que avalie a necessidade de realização de Procedimento de Inspeção no Município de Mafra, para averiguar a regularidade da constituição das receitas, dos bens imobiliários e da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, considerando, conforme consulta ao

Relatório de Gestão atuarial do IPMM, o “evidente declínio de sua situação financeira e atuarial” (fl. 38).

Por fim, cabe registrar que tramita nesta casa o Processo @REC 21/00138779, que trata de recurso de reexame interposto por Enalto de Oliveira Gondrige, contra o Acórdão 701/2020, que considerou irregulares atos relacionados à administração do fundo de previdência do Município de Mafra, aplicando multas ao Secretário Municipal.

Ante o exposto, acompanhando a conclusão final do Ministério Público de Contas e parcialmente da Diretoria de Recursos e Revisões, cabe dar provimento ao Recurso de Reexame, retificando o item 3.2 do Acórdão n. 701/2020, no sentido de excluir a menção ao imóvel do Mercado Municipal, ratificando-se, na íntegra, os demais termos da decisão recorrida.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. Dar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da LCE n. 202/2000, contra o Acórdão n. 701/2020, exarado no Processo @19/00846346, para modificar o item 3.2 da deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

3.1.1. “3.2. a regularização dos imóveis pertencentes ao Instituto de Previdência do Município de Mafra junto ao registro público de imóveis, abrangendo o Ginásio de Esportes e o Centro de Serviços (subitem 2.2 do Relatório DGE);”

3.2. Determinar à DGE que acompanhe e que avalie a necessidade de realização de Procedimento de Inspeção no Município de Mafra, para averiguar a regularidade da constituição das receitas, dos bens imobiliários e da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

3.3. Dar ciência da decisão a Prefeitura de Mafra e ao Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO CONSELHEIRO ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Gabinete, em 27 de novembro de 2023.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Processo n.: @REC 21/00311586

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 701/2020, exarado no Processo n. @RLA-19/00846346

Interessados: Emerson Maas e Patrícia Finamori de Souza Koschinski

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 342/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Dar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 701/2020, exarado no Processo n. @RLA-19/00846346, para modificar o item 3.2 da deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

“3.2. a regularização dos imóveis pertencentes ao Instituto de Previdência do Município de Mafra junto ao registro público de imóveis, abarcando o Ginásio de Esportes e o Centro de Serviços (subitem 2.2 do Relatório DGE);”

2. Determinar à Diretoria de Contas de Gestão – DGE – deste Tribunal que acompanhe e avalie a necessidade de realização de Procedimento de Inspeção no Município de Mafra para averiguar a regularidade da constituição das receitas, dos bens imobiliários e da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

3. Dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Mafra e ao Instituto de Previdência e à Procuradoria-Geral daquele Município.

Ata n.: 48/2023

Data da Sessão: 13/12/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC